

DECISÃO N° 3254296

Processo nº 25351.282270/2022-93

AIS nº : 4522687223 - GGFIS - DF

Autuada: HOSTINGER BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA.

A empresa HOSTINGER BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA foi autuada em 8 de agosto de 2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o Parágrafo Único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprir a Notificação nº 50/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 30/03/2022, recebida conforme Aviso de Recebimento dos Correios em 06/04/2022 (rastreo 3H869533045BR), e a Resolução RE No 4.326, DE 18 de Novembro de 2021 que determinou a suspensão da Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso do produto CURCUMED. Em acesso ao sítio eletrônico www.curcumed.com.br, em 08/06/2022, cujo provedor de internet é a empresa HOSTINGER BRASILHOSPEDAGEM DE SITES LTDA., CNPJ 20.758.286/0001-86, foi constatada a continuidade da exposição a venda e publicidade do produto CURCUMED, em desacordo com o determinado na citada RE e Notificação.

[...]

Notificada da autuação em 9 de setembro de 2022 (fl. 70, SEI nº 2439383), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de setembro de 2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4734007/22-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 73, SEI nº 2439383), alegando, em suma, que após análises detalhadas do conteúdo público do site e sistema interno da empresa foi constatado que o referido site não se encontra hospedado nos servidores da Hostinger, impossibilitando assim a interrupção do acesso ao referido site.

Aduz que a Hostinger estava fornecendo somente o

serviço de mediadora do registro de domínio, sendo este registrado pela reguladora Registro.br

Informa que atualmente o site é mantido pela empresa EVEO Serviços de Internet Ltda (www.eveo.com.br), de modo que a presente notificação deve ser encaminhada à legítima mantenedora do domínio, e, portanto responsável para promover a retirada do conteúdo do ar.

Diante do exposto requer o acolhimento da defesa, para fins de extinguir e posteriormente arquivar o auto de infração, vez que inexistente qualquer ato infrativo cometido pela Autuada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de setembro de 2022 pelo arquivamento do AIS, argumentando que decidiu acatar a defesa da Hostinger depois de avaliar o processo e as provas materiais pois verificou por meio de pesquisa à ferramenta WHOIS que a INLOVE PRODUTOS NATURAIS, CNPJ , 38.041.545/0001-19 é a atual responsável pelo domínio do site www.curcumed.com.br, conforme declarado pela defendente.

Aduz que com isso não é possível sustentar o AIS em questão e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 78, SEI nº 2439383).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênias para discordar da Área Autuante quanto ao arquivamento do auto de infração sanitária em comento, pois a Autuada recebeu a Notificação nº 50/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 30/03/2022 no dia 06/04/2022, conforme comprova o Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 35, SEI nº 2439383), e, no entanto não respondeu à Anvisa enviando seu posicionamento e esclarecimentos como fez na Defesa apresentada após a presente autuação (SEI nº 2982144).

Nesse sentido, destaco o que prevê o Parágrafo Único

do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013, que "*Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.*"

Portanto, observo que os argumentos apresentados em sede de defesa não dizem respeito à infração por não ter respondido à Notificação, por isso não são capazes de afastar sua responsabilidade. Logo, empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa possui porte "Demais" na consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (SEI 3225208) e está classificada como Grande Grupo I (fl. 83, SEI nº 2439383). É primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 82, SEI nº 2439383) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 78, SEI nº 2439383).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para

esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/11/2024, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3254296** e o código CRC **E14B3C9B**.